



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Guaratinga

Segunda-feira • 25 de Julho de 2022 • Ano XVIII • Nº 3466

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Editais 02 a 07



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - MARLENE DANTAS MARTINS / Secretário - Governo / Editor - Prefeita
Av. Juscelino Kubitschek, 589 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZQ4NKE0QKUXRDRFMDC1RD

Ediais



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2022

OBJETO: Contratação de empresa para cooperação de planejamento, execução e operacionalização de serviços médicos e exames complementares para o projeto “Volta as aulas – A pandemia e a segurança dos estudantes com segurança”, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guaratinga – BA.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao edital foi apresentada de forma tempestiva pela **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrito no CNPJ no 11.505.498/0001-60, por intermédio de seus procuradores no dia 21/07/2022.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação ao edital foi dirigida Ao Senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, contemplando indicação dos números do Pregão Eletrônico e do Processo Administrativo, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO



A impugnação ao edital foi formulada pela **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrito no CNPJ no 11.505.498/0001-60, sendo que a peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone para contato.

1.4 - ADMISSIBILIDADE

Diante do exposto, verifica-se que a impugnante preencheu os requisitos de admissibilidade estabelecidos no item 11 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 07/2022.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** em sua peça e em breve síntese, argumenta que:

A exigência que contraria o entendimento jurisprudencial, já que apresentando o CREMEB do profissional a empresa deve conter: a) indicação formal do responsável técnico para execução do serviço, b) sua declaração do CREMEB, nesse contexto, tais exigências extrapolam o exigido em lei e ao convencionado pela jurisprudência atual, pois para o profissional apresentar essa documentação deve já estar vinculado e a disposição da empresa, ato contrário a legalidade.

A EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CREMEB, JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO restringe a competitividade do certame por fazer exigência demasiada e incompatível com a finalidade das licitações públicas, através da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, pois além de restringir a competitividade do certame, fere a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante. Neste sentido, o artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 determina que:



3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Ao tratar da responsabilidade técnica, o Conselho firma o entendimento de que:

A Empresa devidamente habilitada garantirá que os serviços serão realizados sob a supervisão de um Responsável Técnico, garantido a profissionalização dos serviços prestados. Desta forma, qualquer desvio de conduta ética ou técnica identificado pelo tomador de serviços poderá ser comunicado ao Conselho que aplicará o código de ética do profissional e as responsabilizações cabíveis. Estas orientações, além de obrigação legal oriunda de uma profissão que é regulamentada, tem a finalidade de garantir a proteção ao interesse público e resguardar os serviços públicos de eventuais danos ou prejuízos aos seus recursos, sejam esses patrimoniais, de pessoal ou financeiros que, de modo ou outro, são custeados pela sociedade.

Sobre a inscrição da pessoa jurídica:

A inscrição das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórias nos conselhos de fiscalização das diversas profissões regulamentadas, em razão da atividade básica como prestador ou intermediador pela qual prestem serviços a terceiros (Lei 6.839/80). Desta forma, depreende-se que, além da inscrição propriamente dita, a mesma está vinculada à anotação “do profissional legalmente habilitado, denominado diretor técnico.

Em consonância com esta obrigatoriedade, devem ser observados os dispositivos preconizados nas resoluções vigentes que criam os cadastros regionais e o Cadastro Central de Estabelecimentos de Saúde sob Direção Médica, bem como as resoluções que determinam as diretrizes para inscrição, cancelamento, responsabilidade técnica e pagamento das taxas. Essas medidas



têm como finalidade propiciar melhores condições ao desempenho da ação fiscalizadora de competência dos conselhos regionais e Federal de medicina. Os diretores técnicos das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos inscritos nos conselhos regionais de medicina (CRMs) devem, obrigatoriamente, serem médicos.

Antes de colacionar as decisões, é preciso esclarecer que este órgão público, ao realizar suas licitações, demonstra uma preocupação quanto à competitividade dos certames, o que faz com que, havendo decisões divergentes, algumas pró e outras contra determinada exigência a título de habilitação, se tende à adoção de uma posição mais conservadora, não se exigindo a documentação sobre a qual paire dúvidas objetivas. Em suma, pautamos nossos trabalhos seguindo a lógica de que só se exige, a título de habilitação, aquilo que é certamente permitido pela lei, ausente quaisquer dúvidas substanciais.

Vale ressaltar que somente são exigidas como condições de habilitação aquelas que efetivamente vão proporcionar a seleção de um licitante que demonstre capacidade para executar o objeto contratado.

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, a saber:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Entretanto, notou-se que no instrumento convocatório em comento, especificamente no item 10.1.6, "b" traz exigência que merece reforma, uma vez que exigir o **registro no conselho de medicina da Bahia (CREMEB)**, não é razoável, pois restringe a participação de licitantes de outros estados, fato que deve ser retificado neste ponto o edital.



4. CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, considerando que fora observada inconsistência, devendo-se promover no instrumento convocatório as alterações indicadas abaixo, razoáveis e proporcionais, sob pena de se estar ferindo os princípios da competitividade e participação entre os interessados, sempre visando propiciar o pleno atendimento aos interesses público.

Portanto, o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Apoio também designada, opina pelo **acolhimento parcial** da presente impugnação, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2022, mantendo-se as demais condições previstas, cuja alteração segue abaixo na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria, permanecendo inalterada a data de abertura do certame, vez que inquestionavelmente, a alteração do edital não afetara a formulação das propostas.

4.1 DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, decide por retificar o item 10.1.6, "b" ficando estabelecido o que segue:

Onde se lê:

10.1.6. Qualificação Técnica

(...)

b) Registro no Conselho Regional de Medicina da Bahia (CREMEB), ou Registro Secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia;

Leia-se:

10.1.6. Qualificação Técnica

(...)



b) Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Medicina, competente da região a que estiver vinculado o licitante.

É o julgamento.

Guaratinga, BA, 25 de julho de 2022.

Ywério Campos Rodrigues
Decreto Municipal Nº. 161, de 25 de fevereiro de 2021
Pregoeiro Municipal